



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 584.291 - PE (2014/0241058-2)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CARLOS FERNANDO DE ALBUQUERQUE QUEIROZ
AGRAVADO : CÉLIO GOMES DA CRUZ
AGRAVADO : DULCE DINIZ NADRUZ
AGRAVADO : DAYSE LIMA CARVALHO PINHEIRO
AGRAVADO : EUDOCILIA DE QUEIROZ MARQUES
AGRAVADO : EDNA FÉLIX DE CARVALHO
AGRAVADO : EDSON ANTÔNIO CASSIANO DE PAIVA
AGRAVADO : EDSON CUSTÓDIO DE SIQUEIRA
AGRAVADO : GILBERTO TEIXEIRA GRIZ
AGRAVADO : ALBENOR DA SILVA
ADVOGADOS : CLOVIS MONTEIRO MOREIRA FILHO
FELIPE ESTEVÃO DE OLIVEIRA LIMA
RICARDO ESTÊVÃO DE OLIVEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. REDAÇÃO DA LEI 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL.

1. As normas que dispõem sobre os juros moratórios e correção monetária devidos pela Fazenda Pública possuem natureza instrumental, aplicando-se a partir de sua vigência aos processos em curso.

2. Tratando-se do período anterior à vigência da Lei n. 11.960/09, aplica-se o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35, incidindo juros de mora no percentual de 6% ao ano e correção monetária segundo os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

3. A partir de 30/6/2009 os juros de mora corresponderão aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/94, com redação dada pela Lei 11.960/09.

4. No que se refere à correção monetária sobre verba devida a servidor público, impõe-se o afastamento da redação dada pela Lei n. 11.960/09, conforme declaração de inconstitucionalidade parcial, proferida da ADI 4.357/DF e da ADI 4.425/DF, incidindo o IPCA, índice que melhor reflete a inflação no período.

5. A ausência de julgamento definitivo de ação direta de inconstitucionalidade de lei não é capaz de sobrestar os recursos que tramitam no STJ, salvo determinação expressa do STF.

6. Da mesma forma, a existência de acórdão proferido pelo Plenário do STF reconhecendo a inconstitucionalidade de determinado ato normativo dispensa a instauração de incidente previsto nos arts. 480 a 482 do CPC,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo desnecessário o trânsito em julgado da ação de controle concentrado.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de novembro de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 584.291 - PE (2014/0241058-2)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: O agravo regimental foi interposto pela União contra decisão que determinou a incidência de juros de mora e correção monetária sobre parcelas remuneratórias devidas a servidor público, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior.

A agravante alega que a matéria não poderia ser apreciada enquanto não houver definição a respeito da modulação dos efeitos do julgamento proferido na ADI 4.357/DF.

Assevera que a manutenção da decisão agravada acarreta afronta ao art. 100, § 12, e art. 102, I, a, da Constituição Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 584.291 - PE (2014/0241058-2)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Não assiste razão à agravante.

A ausência de decisão definitiva ou o mero processamento de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não é capaz de sobrestar os recursos que tramitam no STJ, salvo determinação expressa do STF. A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO DECLARADA PELO STF NA ADI 4.357/DF E ADI 4.425/DF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Os juros de mora corresponderão aos juros dos depósitos em caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei 11.960/2009, proferida na ADI 4.357/DF e ADI 4.425/DF.

2. A pendência de julgamento de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ, salvo determinação expressa do STF.

3. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357 e da ADI 4.425/DF.

4. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.425.695/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/8/2014, DJe 26/8/2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. POSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO. RESP 1.261.020/CE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 7.11.2012. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAR O PRESENTE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE SE ANALISAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, AINDA QUE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARA EFEITOS DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.261.020/CE, em relação à possibilidade de incorporação de quintos/décimos até a vigência da MP 2.225-45/2001, reafirmou o entendimento já consolidado desta Corte de que referida Medida Provisória, ao acrescentar o artigo 62-A ao Estatuto dos Servidores Públicos Federais, tomou por empréstimo o conteúdo normativo dos arts. 3º, 10 da Lei 8.911/94 e 3º. da Lei 9.624/98.
2. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior.
3. É vedado a este Tribunal Superior apreciar violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, uma vez que o julgamento de matéria de índole constitucional é reservado ao Supremo Tribunal Federal.
4. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido. (AgRg no AREsp 276.284/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/8/2014, DJe 3/9/2014)

Logo, indefere-se o pedido de sobrestamento.

Da mesma forma, a existência de acórdão proferido pelo Plenário do STF reconhecendo a inconstitucionalidade de determinado ato normativo dispensa a instauração de incidente de inconstitucionalidade previsto nos arts. 480 a 482 do CPC, sendo desnecessário o trânsito em julgado da ação de controle concentrado.

A matéria referente à aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 está assim sistematizada na jurisprudência desta Corte:

A partir da vigência da MP 2.180-35/2001, aplicam-se às verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos:

- a) juros moratórios simples de 6% ao ano;
- b) correção monetária com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Com a entrada em vigor da Lei 11.960/09, aplicam-se às condenações impostas à Fazenda Pública, exceto as de natureza tributária:

- a) juros moratórios simples equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

b) correção monetária: tratando-se de verbas oriundas do Regime Geral de Previdência Social, incide o INPC, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91. Nos demais casos, ressalvadas as verbas de natureza tributária, aplica-se o IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada no período.

Na espécie, aplicável a modificação trazida pela Lei n. 11.960/2009 aos processos em andamento, com as ressalvas realizadas por esta Corte Superior, porém sem retroagir a período anterior à sua vigência, de modo que:

a) aplica-se o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35, de 24/8/2001, até a vigência da Lei n. 11.960/09, incidindo juros de mora no percentual de 0,5% ao mês e correção monetária, segundo os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

b) a partir de 30/6/2009, com a vigência da Lei 11.960/09, os juros moratórios são equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, incidindo o IPCA a título de correção monetária.

Dessa feita, a despeito das ponderações realizadas pela agravante, a matéria vem sendo reiteradamente julgada por esta Corte Superior, consoante os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA PENDENTE DE TRÂNSITO EM JULGADO NO STF. ADI 4.357/DF E ADI 4.425/DF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. LEI 11.960/2009. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO DECLARADA PELO STF. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DA NATUREZA DA DÍVIDA. JUROS DE MORA. CADERNETA DE POUPANÇA.

1. A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009: a) aplicam-se às dívidas da Fazenda Pública os índices de correção monetária que reflitam a inflação acumulada no período, observada a natureza do débito, afastando-se a incidência dos índices de remuneração básica da caderneta de poupança; b) os juros moratórios corresponderão aos juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas. Nesse sentido: REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2.8.2013.

2. No caso dos autos, como a condenação imposta é de natureza



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com respaldo nos juros incidentes sobre a caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Por sua vez, a correção monetária deverá ser calculada de acordo com a natureza da obrigação, sendo o INPC para as dívidas previdenciárias do Regime Geral de Previdência Social (art. 41-A da Lei 8.213/1991) e o IPCA para os demais débitos não tributários.

Precedentes: REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2.8.2013; AgRg no REsp 1.427.958/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 2.6.2014; AgRg no REsp 1.425.305/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no AREsp 231.080/PE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 3.6.2014; AgRg no REsp 1.324.934/RS, Rel.

Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 3.6.2014.

3. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ, salvo determinação expressa da Suprema Corte. A propósito: AgRg no REsp 1.359.965/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 31.5.2013.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.405.239/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 24/9/2014)

PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA PENDENTE DE TRÂNSITO EM JULGADO NO STF. ADI 4.357/DF E ADI 4.425/DF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. LEI 11.960/2009. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO DECLARADA PELO STF. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DA NATUREZA DA DÍVIDA. JUROS DE MORA. CADERNETA DE POUPANÇA.

1. A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009: a) aplicam-se às dívidas da Fazenda Pública os índices de correção monetária que reflitam a inflação acumulada no período, observada a natureza do débito, afastando-se a incidência dos índices de remuneração básica da caderneta de poupança; b) os juros moratórios corresponderão aos juros aplicáveis à caderneta de poupança, computados de forma simples, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas. Nesse sentido: REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2.8.2013.

2. No caso dos autos, como a condenação imposta é de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com respaldo nos juros incidentes sobre a caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Por sua vez, a correção monetária deverá ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

calculada de acordo com a natureza da obrigação, sendo o INPC para as dívidas previdenciárias do Regime Geral de Previdência Social (art. 41-A da Lei 8.213/1991) e o IPCA para os demais débitos não tributários.

Precedentes: REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2.8.2013; AgRg no REsp 1.427.958/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 2.6.2014; AgRg no REsp 1.425.305/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no AREsp 231.080/PE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 3.6.2014; AgRg no REsp 1.324.934/RS, Rel.

Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 3.6.2014.

3. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ, salvo determinação expressa da Suprema Corte. A propósito: AgRg no REsp 1.359.965/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 31.5.2013.

4. Agravo Regimental provido para determinar a aplicação do IPCA como índice de correção monetária.

(AgRg no AgRg no AREsp 96.704/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 26/9/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA. ADI N. 4.357/DF. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL, POR ARRASTAMENTO, DO ART. 5º DA LEI N. 11.960/09, QUE ALTEROU O ART. 1º DA LEI N. 9.494/97.

1. Nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do IPCA, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009 (ADIs n.

4.357-DF e 4.425-DF). Precedente mais recente: AgRg no AREsp 231.080/PE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 3/6/2014.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 88.130/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 2/9/2014).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0241058-2

AgRg no
AREsp 584.291 / PE

Números Origem: 00051997020114058300 200483000224564 32285020114058300 51997020114058300

PAUTA: 04/11/2014

JULGADO: 04/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: CARLOS FERNANDO DE ALBUQUERQUE QUEIROZ
AGRAVADO	: CÉLIO GOMES DA CRUZ
AGRAVADO	: DULCE DINIZ NADRUZ
AGRAVADO	: DAYSE LIMA CARVALHO PINHEIRO
AGRAVADO	: EUDOCILIA DE QUEIROZ MARQUES
AGRAVADO	: EDNA FÉLIX DE CARVALHO
AGRAVADO	: EDSON ANTÔNIO CASSIANO DE PAIVA
AGRAVADO	: EDSON CUSTÓDIO DE SIQUEIRA
AGRAVADO	: GILBERTO TEIXEIRA GRIZ
AGRAVADO	: ALBENOR DA SILVA
ADVOGADOS	: RICARDO ESTÊVÃO DE OLIVEIRA FELIPE ESTEVÃO DE OLIVEIRA LIMA CLOVIS MONTEIRO MOREIRA FILHO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-administrativa - GDATA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: CARLOS FERNANDO DE ALBUQUERQUE QUEIROZ
AGRAVADO	: CÉLIO GOMES DA CRUZ
AGRAVADO	: DULCE DINIZ NADRUZ
AGRAVADO	: DAYSE LIMA CARVALHO PINHEIRO
AGRAVADO	: EUDOCILIA DE QUEIROZ MARQUES
AGRAVADO	: EDNA FÉLIX DE CARVALHO
AGRAVADO	: EDSON ANTÔNIO CASSIANO DE PAIVA
AGRAVADO	: EDSON CUSTÓDIO DE SIQUEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : GILBERTO TEIXEIRA GRIZ
AGRAVADO : ALBENOR DA SILVA
ADVOGADOS : RICARDO ESTÊVÃO DE OLIVEIRA
FELIPE ESTEVÃO DE OLIVEIRA LIMA
CLOVIS MONTEIRO MOREIRA FILHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.